



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964313/2009-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.512 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GALVASUD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora profira nova decisão, para a qual deverá analisar todos os documentos acostados ao Recurso Voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 119 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/PR em fls. 104, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 apresentada contra o despacho decisório eletrônico de fls. 80.

Para melhor descrever os fatos, matérias e trâmite do processo, transcreve-se o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.512 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964313/2009-63

14968.09243.160409.1.3.04-0956, nos termos do despacho decisório emitido em 23/11/2009 pela DERAT do Rio de Janeiro/RJ (rastreamento de n.º 07/10/2009).

Na referida Dcomp, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 62.345,78, referente ao pagamento efetuado em 19/11/2007, de Cofins, 5856, do período de apuração de 31/10/2007, no valor total de R\$ 424.697,21.

Segundo o despacho decisório recorrido, a compensação não foi homologada porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, não se homologou a compensação declarada com base nos arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Cientificada em 848598593, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 0,00, alegando, em síntese, o seguinte.

Preliminarmente, requer a nulidade do processo. Diz que o Despacho Decisório recorrido foi subscrito por Auditor Fiscal que, a priori, não seria Delegado da DERAT do Rio de Janeiro. Aduz que tal fato contraria o Regimento Interno da RFB, o que requer a declaração de nulidade do processo.

Após, discorre sobre o instituto da compensação e afirma ter cumprido todos os requisitos formais impostos legalmente.

Esclarece que, após verificações internas, constatou que o valor recolhido da referida contribuição suplantava a que deveria ter sido pago, uma vez que “a incidência de tal tributo sobre a receita proveniente da venda de sucatas realizada pela Requerente, já era abrangida, desde então, pela suspensão de que trata o art. 48 da Lei n.º 11.196/05”. Afirma que retificou a DCTF e o Dacon, demonstrando o correto valor do tributo devido.

Demonstra, na sequência, o quantum que pagou indevidamente.

Disserta, após, sobre o princípio da formalidade moderada, sustentando que o processo administrativo fiscal deve ser realizado sem o rigor formal do processo civil.

Afirma que o princípio da verdade material impõe que a RFB reconheça o crédito postulado e homologue a compensação declarada. Aduz que para verificar seu direito basta cotejar Dacon e DCTF com o DARF recolhido.

Requer, preliminarmente, a nulidade do processo e, no mérito, que seja reformado o Despacho Decisório, de modo a se homologar a compensação declarada. Por fim, caso não seja reconhecido o direito creditório, requer a realização de diligência para verificar que o crédito declarado é procedente.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 19/11/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.512 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.964313/2009-63

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência por ser desnecessário para a solução do litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após, os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O tema “verdade material” já não mais possui divergência relevante neste Conselho, pois a grande maioria dos precedentes a consideram e, portanto, deve ser considerada na análise deste caso em concreto.

Além da farta jurisprudência, a verdade material foi prestigiada na legislação que trata do processo administrativo fiscal, como pode ser verificado nas disposições do Art. 16, §6.º e Art. 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2 caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN.

Colocado esse posicionamento, em primeiro lugar o formalismo excessivo que deixou de considerar a DCTF retificadora deve ser afastado.

Em adição, tal questão deixou de ser relevante até mesmo para a respeitável turma *a quo*, que reconheceu a DCTF retificadora mas não reconheceu o crédito, em razão do contribuinte não ter comprovado se as vendas das sucatas, sobre as quais o contribuinte pretende aproveitar a suspensão das contribuições, foram realizadas para pessoas jurídicas integrantes do regime de recolhimento de receitas do “lucro real”, conforme trecho reproduzido a seguir:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.512 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 15374.964313/2009-63

“Pois bem, analisando-se os Dacon, original e retificador, da interessada, constata-se que, de fato, a contribuinte informava no Dacon original, na linha “Demais Receitas”, o valor de R\$ 820.339,16. No Dacon retificador, todavia, tal linha foi zerada e o mesmo montante foi informado como receitas de vendas suspensas. Tal alteração, com efeito, reduziria o valor da contribuição a pagar e, conseqüentemente, geraria o valor do crédito pleiteado.”

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte, aproveitando essa primeira oportunidade e valendo-se do direito à regras da verdade material, apresentou documentação suficientemente válida que permite concluir que as vendas de suas sucatas, foram sim, realizadas para pessoas jurídicas que recolhem suas receitas na sistemática de apuração do lucro real, conforme reproduzido a seguir:

Ademais, para que não haja dúvida acerca da existência das operações de venda de sucata, às quais haveria a aplicação da suspensão do recolhimento de COFINS, a Recorrente junta anexas as respectivas notas fiscais (Doc. 04), que seguem citadas na relação abaixo:

Nome Cliente	Período de Apuração	Data de Emissão	Número do documento	NEF	CFOP	Material	TextBreveMaterial	NCM	Quantidade	Total Nota Fiscal	COFINS
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	30/10/2007	379685	178988	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	0,2	3.496,00	269,70
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	28/10/2007	379319	178951	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	10,71	7.489,90	669,22
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	28/10/2007	379320	178952	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	14,02	6.327,80	404,94
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	28/10/2007	379424	178951	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	24,84	3.363,20	711,60
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	28/10/2007	379448	178970	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	17,41	6.615,90	502,90
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	28/10/2007	379519	179113	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	17,79	6.780,20	513,78
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	28/10/2007	379260	178938	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	25,72	9.773,60	742,78
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	27/10/2007	379218	178929	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	16,03	6.661,40	520,71
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	27/10/2007	379224	178930	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	26,94	10.237,20	778,03
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	27/10/2007	379232	178933	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	14,25	5.416,00	411,54
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	28/10/2007	379106	178796	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	29,77	11.312,60	895,76
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	28/10/2007	379122	178796	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	20,07	7.626,60	579,63
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	25/10/2007	378985	178937	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	25,68	9.720,40	738,75
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	25/10/2007	378917	178962	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	40,68	15.420,40	1.171,90
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	25/10/2007	379036	179078	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	0,86	3.670,90	279,98
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	24/10/2007	378577	178520	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	20	7.630,00	577,60
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	24/10/2007	378527	178543	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	19,12	7.265,60	562,13
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	24/10/2007	378537	178545	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	12,09	4.594,20	349,16
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	23/10/2007	378340	178436	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	15,57	5.916,60	449,69
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	23/10/2007	378480	178489	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	29,78	11.316,40	890,00
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	22/10/2007	378144	178256	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	21,18	8.048,40	611,68
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	22/10/2007	378148	178257	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	26,69	10.142,20	770,81
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	22/10/2007	378193	178299	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	20,28	7.706,40	596,65
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	22/10/2007	378252	178338	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	22,8	8.664,00	669,48
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	21/10/2007	378028	178195	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	19,47	7.398,60	562,23
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	21/10/2007	378037	178192	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	16,8	7.144,00	542,94
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	20/10/2007	377922	178122	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	14,66	5.632,90	420,43
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	20/10/2007	377931	178126	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	16,41	6.236,90	473,93
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	20/10/2007	377932	178127	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	13,13	4.969,40	379,13
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	19/10/2007	377900	178063	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	24,24	9.211,20	700,00
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	19/10/2007	377834	178067	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	23,77	11.312,60	895,76
SUL ÓXIDO IND. E COM. LTDA.	out/07	19/10/2007	377940	178077	5102AA	DROSS	BORRA DE ZNCO COM 90% ZN EM	79020000	30	179.630,60	13.644,33
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	18/10/2007	377850	178005	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	15,42	5.669,60	445,33
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	17/10/2007	377426	177994	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	19,33	7.345,40	569,25
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	16/10/2007	377074	177666	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	42,79	16.280,20	1.236,78
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	16/10/2007	377100	177611	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	19,81	7.527,90	572,11
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	15/10/2007	376785	177599	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	16,81	6.367,90	495,47
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	15/10/2007	376909	177562	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	16,42	6.239,60	474,21
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	15/10/2007	376969	177600	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	25,47	9.678,60	736,57
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	14/10/2007	376739	177539	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042000	40,44	15.367,20	1.167,91
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	14/10/2007	376741	177541	5102AA	SUCATA-002	Sucata zinco em chapa ou pedaços	72042000	19,39	7.369,20	569,99

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.512 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964313/2009-63

COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	14/10/2007	376753	177563	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	24,2	9.196,00	638,30
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	14/10/2007	376774	177566	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	17,85	6.707,00	509,73
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	13/10/2007	376949	177480	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	22,3	8.474,00	644,02
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	13/10/2007	376958	177487	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	23,34	8.869,30	674,06
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	12/10/2007	376916	177401	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	26,29	9.990,20	759,26
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	12/10/2007	376925	177410	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042900	32,16	12.220,80	928,78
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	12/10/2007	376973	177460	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	16,54	5.905,20	448,80
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	11/10/2007	376318	177251	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	30,8	11.626,00	883,73
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	11/10/2007	376329	177267	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	27,19	10.332,20	786,26
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	11/10/2007	376441	177340	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042900	31,71	12.049,80	915,78
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	10/10/2007	376169	177151	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	19,54	7.425,20	564,32
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	10/10/2007	376172	177153	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	22,06	8.382,80	637,08
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	10/10/2007	376213	177182	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042900	29,26	11.118,80	845,03
COBRAC DO BRASIL LTDA	out/07	09/10/2007	376163	177137	5102AA	SUCATA-DIV	Sucata tubo radiante of incrustação	72042900	7,21	86.372,95	5.044,34
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	09/10/2007	376162	177146	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	24,09	9.154,20	696,72
COBRAC DO BRASIL LTDA	out/07	09/10/2007	376167	177149	5102AA	SUCATA-DIV	Sucata aço inox of incrustação	72042900	0,95	4.427,22	336,47
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	09/10/2007	375915	176947	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	19,52	7.417,80	563,74
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	09/10/2007	375971	176963	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	13,68	5.198,40	396,08
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	09/10/2007	375983	176994	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	21,19	8.052,20	611,97
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	09/10/2007	375903	177024	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	29,34	11.149,20	847,34
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	09/10/2007	375903	176941	5102AA	SUCATA-001	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	35,14	13.353,20	1.014,84
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	09/10/2007	375906	176942	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	26,41	10.035,80	782,72
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	04/10/2007	375372	176814	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042900	25,46	8.674,80	736,28
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	04/10/2007	375378	176819	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	20,31	7.717,80	586,56
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	04/10/2007	375390	176831	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	18,03	6.851,40	520,71
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	03/10/2007	375281	176751	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	15,04	5.715,20	434,36
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	02/10/2007	375126	176632	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	14,25	5.415,00	411,54
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	02/10/2007	375166	176663	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	19,57	7.436,60	565,18
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	02/10/2007	375205	176696	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	17,81	6.767,80	514,36
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	01/10/2007	374959	176524	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	22,01	8.363,80	636,66
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	29/09/2007	374007	176182	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	18,87	7.170,80	548,33
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	17/09/2007	372141	175612	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	25,36	9.636,80	731,51
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	15/09/2007	371924	175533	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	19,73	7.497,40	578,78
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	09/09/2007	371138	175039	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	11,87	4.548,60	344,04
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	01/09/2007	370417	174882	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	21,17	8.044,60	616,36
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	31/08/2007	370177	174579	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	18,84	7.083,20	549,43
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	23/08/2007	369301	173487	5102AA	SUCATA-001	Sucata Preta	72042900	35,62	13.636,60	1.037,57
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	21/08/2007	367966	173342	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	39,6	15.048,00	1.151,31
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	14/08/2007	368886	172799	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	12,56	4.772,80	359,44
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	out/07	13/08/2007	366774	172229	5102AA	SUCATA-002	Sucata zincada em chapa ou pedaços	72042900	14,29	5.430,20	413,33

Desde já, importante frisar que as vendas acima relacionadas se deram a pessoas jurídicas que apuravam imposto de renda pelo lucro real, conforme declarações da próprias empresas compradoras (Doc.

05), estando cumprido o requisito disposto no art. 48 da Lei n.º 11.196/05 para que haja a incidência da suspensão de pagamento da COFINS sobre as receitas sobre venda de sucatas.”

Em tese, não seria nem mesmo necessário comprovar tal exigência, porque não foi objeto ou razão da glosa iniciada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas, uma vez exercida a verdade material, não há mais razão para negar o direito por completo.

Conforme Art. 16 do Decreto 70.235/72 e Art. 69 do CTN, o ônus da prova do direito creditório é do contribuinte. Comprovado o direito ao crédito, assim como sua certeza e liquidez, este deve ser reconhecido.

Assim, além de considerar a DCTF retificadora, é importante considerar que os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.196/05 podem ter sido cumpridos e, portanto, com base nos Arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os créditos reconhecidos.

Diante do exposto, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o seguinte objetivo:

1 – a unidade preparadora profira nova decisão, para a qual deverá analisar todos os documentos acostados ao Recurso Voluntário.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.